



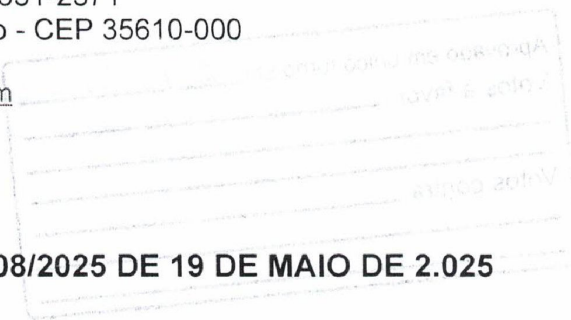
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Osvaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2025 DE 19 DE MAIO DE 2.025

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO A DEVOLVER NUMERÁRIO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS”

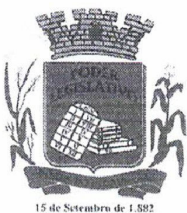
A Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, usando das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 26 c/c com o inciso VI do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprova o Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora e eu promulgo o seguinte:

Art.1º. Fica a Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, autorizada a repassar ao Poder Executivo Municipal recursos financeiros da Câmara de vereadores, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Parágrafo único - A devolução de valores está condicionada ao repasse do duodécimo.

Art. 2º. A restituição autorizada neste decreto será registrada a título de Despesas extra- orçamentárias pela Câmara Municipal e como Receitas extra- orçamentárias pela Prefeitura Municipal e não será computada como redução de receita para efeito do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 3º. A devolução antecipada respeita as exigências legais da Contabilidade Pública, atinente a conveniência desse Legislativo, em razão de nossa autonomia financeira, atendendo ao princípio da razoabilidade e respeitando o equilíbrio da execução orçamentária, assim como das obrigações da edilidade já assumidas ao longo do exercício financeiro de 2025, não caracterizando aumento de despesas e não causando impacto financeiro e orçamentário que prejudique as atividades da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, ficando a execução dos repasses vinculadas a disponibilidade de numerário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Osvaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, 19 de maio de 2025.

Karla F. Vieira Araújo
Presidente

Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente

Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário

Adão Amaral da Silva
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 113, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, visa obter autorização para a antecipação da devolução antecipada de recursos financeiros da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, no montante total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A antecipação desta restituição reforça a harmonia entre os Poderes, promovendo uma gestão fiscal eficiente e permitindo que os recursos sejam utilizados de forma mais célere em benefício da população.

A medida também se fundamenta na necessidade de compatibilizar a autonomia financeira do Poder Legislativo com os princípios da unidade e universalidade do orçamento, garantindo que os recursos sejam administrados de maneira integrada e eficiente. Além disso, a antecipação da devolução respeita os preceitos da Contabilidade Pública e do equilíbrio da execução orçamentária, sem comprometer o funcionamento do Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Osvaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Dessa forma, a Mesa Diretora propõe a aprovação deste Decreto Legislativo, assegurando o cumprimento dos princípios da economicidade, razoabilidade e transparência, sempre visando a melhor destinação dos recursos públicos para atender as necessidades da comunidade de Dores do Indaíá.

Câmara Municipal de Dores do Indaíá, 19 de maio de 2025.


Karla F. Vieira Araújo
Presidente


Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente


Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário


Adão Amaral da Silva
2º Secretário

Em	19	/	05	/	25
Às	09:49 horas,				
Protocolo nº	249/25				
Rejane de Carvalho Cruz - Dir. Legislativo					



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2025 DE 19 DE MAIO DE 2.025

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO A DEVOLVER NUMERÁRIO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS”

A Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, usando das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 26 c/c com o inciso VI do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprova o Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora e eu promulgo o seguinte:

Art.1º. Fica a Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, autorizada a repassar ao Poder Executivo Municipal recursos financeiros da Câmara de vereadores, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Parágrafo único - A devolução de valores está condicionada ao repasse do duodécimo.

Art. 2º. A restituição autorizada neste decreto será registrada a título de Despesas extra- orçamentárias pela Câmara Municipal e como Receitas extra-orçamentárias pela Prefeitura Municipal e não será computada como redução de receita para efeito do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 3º. A devolução antecipada respeita as exigências legais da Contabilidade Pública, atinente a conveniência desse Legislativo, em razão de nossa autonomia financeira, atendendo ao princípio da razoabilidade e respeitando o equilíbrio da execução orçamentária, assim como das obrigações da edilidade já assumidas ao longo do exercício financeiro de 2025, não caracterizando aumento de despesas e não causando impacto financeiro e orçamentário que prejudique as atividades da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, ficando a execução dos repasses vinculadas a disponibilidade de numerário.

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000

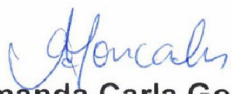
poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá, 19 de maio de 2025.


Karla F. Vieira Araújo
Presidente


Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente


Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário


Adão Amaral da Silva
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 113, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, visa obter autorização para a antecipação da devolução antecipada de recursos financeiros da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, no montante total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A antecipação desta restituição reforça a harmonia entre os Poderes, promovendo uma gestão fiscal eficiente e permitindo que os recursos sejam utilizados de forma mais célere em benefício da população.

A medida também se fundamenta na necessidade de compatibilizar a autonomia financeira do Poder Legislativo com os princípios da unidade e universalidade do orçamento, garantindo que os recursos sejam administrados de maneira integrada e eficiente. Além disso, a antecipação da devolução respeita os preceitos da Contabilidade Pública e do equilíbrio da execução orçamentária, sem comprometer o funcionamento do Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Osvaldo Araújo - CEP 35610-000

poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

Dessa forma, a Mesa Diretora propõe a aprovação deste Decreto Legislativo, assegurando o cumprimento dos princípios da economicidade, razoabilidade e transparência, sempre visando a melhor destinação dos recursos públicos para atender as necessidades da comunidade de Dorés do Indaíá.

Câmara Municipal de Dorés do Indaíá, 19 de maio de 2025.


Karla F. Vieira Araújo
Presidente


Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente


Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário


Adão Amaral da Silva
2º Secretário

Em	19	/	05	/	25
Às	09:49 horas,				
Protocolo nº	219/25				
Rejane de Carvalho Cruz - Dir. Legislativo					



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaia-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08-2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Os membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, após a apreciação e estudo do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2025 que: **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO A DEVOLVER NUMERÁRIO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, que visa autorizar a devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) .

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no inciso X do art. 26 c/c com o inciso VI do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, que dispõe sobre a competência da Câmara para legislar sobre matérias financeiras e administrativas que afetam sua estrutura orçamentária.

A devolução de valores está de acordo com o disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, pois não configura redução de receita para o cálculo do limite máximo de repasse ao Legislativo Municipal.

O artigo 2º do projeto estabelece que a restituição será contabilizada como despesa extraorçamentária pela Câmara Municipal e receita extraorçamentária pela Prefeitura Municipal, respeitando as normas contábeis públicas e evitando impactos negativos no orçamento.

O projeto está fundamentado no princípio da razoabilidade, respeitando a autonomia financeira do Legislativo e a conveniência administrativa, garantindo que a devolução antecipada dos valores não comprometerá as obrigações financeiras da Câmara Municipal no exercício de 2025.

A proposta visa otimizar a gestão de recursos públicos, permitindo que valores não utilizados pelo Legislativo sejam reintegrados ao Executivo para eventual aplicação em políticas públicas de interesse municipal.

A iniciativa também se coaduna com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, sendo um instrumento importante para otimizar recursos e aprimorar a segurança e a prestação de serviços à população.

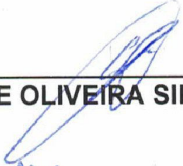
Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.**

Dorés do Indaiá, 20 de maio de 2.025.



GUSTAVO H. DE OLIVEIRA FELICIANO – Relator Suplente



WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente



JANAINA FISIOTERAPEUTA - Secretária



PARECER JURÍDICO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 08-2025.

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 08-2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE : AUTORIZA O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO A DEVOLVER NUMERÁRIO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE”.

I- DO RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafoado, de autoria do Poder Executivo citado, que: *“AUTORIZA O CHEFE DO PODER LEGISLATIVO A DEVOLVER NUMERÁRIO E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS”.*

O Projeto de Lei veio com pedido de Regime de Urgência.

Em apertada síntese é o relato do necessário

II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas,



porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e



obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

III- DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 120, II, do Regimento Interno, é de competência da Mesa Diretora a deflagração do processo legislativo por se tratar de devolução de bens município. O projeto cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que sua iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretora.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de lei é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade..

IV- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, que acrescentou o artigo 29-A na Constituição da República, estabeleceu-se regras específicas para se apurar o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal. A nova sistemática introduzida leva em consideração a faixa populacional do Município e o montante da receita tributária e transferências governamentais



efetivamente arrecadadas pela Municipalidade no exercício imediatamente anterior.

Com a nova disciplina constitucional, o estabelecimento da previsão orçamentária das Câmaras deixou de ficar ao arbítrio da vontade legislativa Municipal, tendo sido limitada por critérios objetivos.

Sendo assim, temos que não mais prevalece o entendimento de que o repasse de recursos do Executivo se fará pela real necessidade da Câmara, ou pela simples liberação das verbas consignadas no Orçamento Programa do Município para a manutenção deste Poder, sem critérios.

Estabeleceu-se que os recursos pertencentes ao Poder Legislativo não serão liberados pela simples previsão hipotética da receita Municipal, mas tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Desta forma, como exemplo, para se apurar o limite máximo de gastos para a Câmara de Vereadores de um Município, necessário será verificar o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados pela municipalidade no atual exercício, para, diante deste valor apurado, aplicar o percentual preceituado no art. 29-A.

Neste caso, o valor ali encontrado será o montante máximo de gastos que o Poder Legislativo estará autorizado a realizar no exercício, incluindo os gastos com subsídios dos vereadores e gastos com inativos, lembrando, que se o Presidente da Câmara ordenar despesas que superem este valor responderá por crime de responsabilidade, consoante o disposto no § 3º, do mencionado dispositivo constitucional.



Para fixação da lei orçamentária da Câmara de Vereadores, torna-se necessário a observância deste limite máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, pois o Prefeito não poderá repassar recursos que superem este valor máximo de gastos, sob pena de também incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 29-A da Constituição. Luís Roberto Barroso, em sua obra "Constituição da República Federativa do Brasil Anotada", observa que:

"A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento, ou até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados, a própria independência político-jurídica daquelas instituições." (Saraiva. 1998, p.314).

Observadas a forma e a garantia constitucional do Poder Legislativo receber recursos para suprir suas necessidades, importa ressaltar quais as verdadeiras atribuições da Câmara de Vereadores e para isto, trazemos o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles:

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, XI), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.



A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes ao que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

[...]

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

[...]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa." (Direito



*Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros Editores. 15ª ed.
pgs. 606/607/608) (grifos do autor).*

Denota-se, portanto, que o prefeito tem em suas mãos o orçamento do município, tem a máquina administrativa da Prefeitura, é ele quem constrói, quem pavimenta, quem eletrifica, quem reforma, enfim, seu trabalho é bem visível e é possível ao contribuinte fazer uma associação direta entre o cargo e as atribuições. O papel do vereador não é tão evidente assim. Não tem um orçamento para gastar, não tem equipe de secretários e assessores para conduzir projetos públicos e não tem todo um aparato para dar destaque às suas ações.

O modelo constitucional brasileiro, que está expresso nas Leis Orgânicas dos Municípios, prevê a existência de dois Poderes independentes e harmônicos entre si: o Executivo e o Legislativo. Representar, legislar, elaborar o orçamento, fiscalizar e equilibrar os Poderes, enfim, são atribuições das Câmaras Municipais.

Infer-se, então, que é defeso à Câmara de Vereadores efetuar repasses financeiros de seu orçamento, a título de doações, por não se enquadrar dentro de suas atribuições constitucionais, não se cogitando, portanto, de algum limite de percentual de seu orçamento para tal procedimento.

Todavia, salienta-se que o Governo tem como responsabilidade fundamental proporcionar o melhor nível de bem-estar à coletividade. Para tanto, utiliza-se de técnicas de planejamento e programação de ações que são condensadas no chamado sistema de planejamento integrado.

Assim sendo, o Sistema de Orçamento Público Brasileiro é composto por instrumentos especificados na Constituição da República - plano



plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual - que definem as ações a serem desenvolvidas em determinado período, pelos entes das três esferas de governo.

Por outro lado, aqueles percentuais já mencionados anteriormente, previstos no art. 29-A da Carta Federal, representam a possibilidade do limite máximo de despesas do Poder Legislativo e não que as receitas da Câmara, necessariamente, totalizem esse valor.

Nesta linha de raciocínio, afirma-se que não há impedimento legal para a devolução mensal de excedentes do duodécimo recebido pela Câmara ao Poder Executivo, ao longo do exercício financeiro, para que o Executivo possa agir em outras ações básicas de melhorias à população.

Noutro viés da questão, embora prevaleça a discricionariedade na escolha do momento adequado para a devolução do excedente devolvido dentro do exercício financeiro, não é possível ao Poder Legislativo a pretensão de que tais recursos sejam destinados a determinada finalidade. Desse modo, uma vez devolvido o numerário não utilizado, este passará a integrar o caixa único do município, cuja gerência é de responsabilidade do Poder Executivo local.

Portanto, efetivada a devolução dos recursos não utilizados, a Câmara perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não lhe sendo possível ditar o seu destino, quer indicando o repasse para certa entidade ou o seu emprego na realização de alguma despesa.

Assim, sendo a Câmara, uma das unidades gestoras dos recursos do município, certo de que não há óbice ou impedimento quanto a devolução do saldo de Caixa, pelo Poder Legislativo, ao Caixa único, agora, quanto ao



momento dessa devolução, o entendimento dessa Assessoria Jurídica , é de que deve ocorrer obrigatoriamente dentro do exercício financeiro, podendo se dar tanto antes do fim do exercício quanto ao final, conforme a conveniência do gestor e desde que haja observância quanto às exigências legais da Contabilidade Pública e verificada a conveniência

Ainda que não haja impedimento legal para a devolução de forma antecipada de excedentes do duodécimo, desde que ocorra a análise da conveniência e razoabilidade dessa devolução considerando a manutenção do equilíbrio orçamentária durante todo o exercício, repita-se que não pode haver vinculação dos valores devolvidos para uma finalidade específica.

Desse modo, certo de que a Câmara Municipal não deterá nenhuma relação quanto a destinação e controle dos gastos promovidos pela Prefeitura após o recebimento da específica devolução antecipada, cabendo tão somente o dever constitucional de fiscalização e até mesmo julgamento das futuras contas do Executivo Municipal, relacionados também ao recebimento da aludida devolução do saldo de Caixa desta Casa de Leis.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes



à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.



Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais



decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;



- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.



A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e



legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos dos arts. 42, 43 do Regimento Interno.

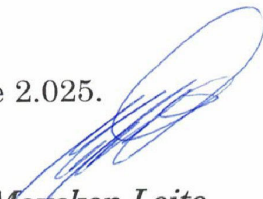
Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

VIII- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2025, da Mesa Diretora, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaia, 20 de Maio de 2025.


Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518